



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 10 / 2002  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
30

Processo : 10768.016744/97-51  
Recurso : 113.375  
Acórdão : 202-13.652

Recorrente: VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO PROFERIDA POR  
AUTORIDADE INCOMPETENTE.**

É nula a decisão proferida por autoridade incompetente.

**Processo a que se anula a partir da decisão recorrida,  
inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de  
primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

*[assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[assinatura]*  
Eduardo da Rocha Schmidt  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,  
Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes  
(Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/mdc



Processo : 10768.016744/97-51  
Recurso : 113.375  
Acórdão : 202-13.652

Recorrente: VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

*“Contra a interessada acima identificada, a DRF-Rio de Janeiro/Centro-Norte lavrou Auto de Infração de fls. 1/9, por haver apurado, no exame da sua escrita fiscal, que a mesma creditou-se indevidamente do IPI, relativo à devolução de produtos de sua fabricação, registrados no livro de apuração do IPI e no livro Registro de Entradas, sem, contudo, promover seu lançamento no livro Registro de controle da Produção e do Estoque, mod.3, ou em fichas que legalmente o substituam, ou qualquer outro sistema de controle da produção e do estoque, deixando, portanto, de comprovar a reincorporação ao estoque, quantitativa e qualitativamente, das unidades devolvidas, o que resultou no recolhimento a menor do imposto no valo de R\$ 43.543,03, sujeitando-se também à multa básica no valor de R\$ 32.657,29, do Art. 80 da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei 34/66, art.2 ; e art.45 da Lei 9.430/96 c/c art.106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66.”*

Defrontando as alegações lançadas pelo Contribuinte, proferiu o chefe da DIPEC/DRJ-RJ, por delegação de competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ (fls.84 a 89) decisão julgando o lançamento procedente, a qual recebeu a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de Apuração: 1ª quinz. Jun/92 a 2ª quinz. Dez/92.*

*Ementa - Crédito Por Devoluções - o direito à utilização do crédito do Imposto, nessa hipótese, está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no Regulamento, com base na Lei n 4.502/64, art. 30. O registro no Livro de Controle da Produção e do Estoque é indispensável para comprovação da reentrada, no estoque, dos produtos devolvidos.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário de folhas 92 a 97, requerendo o cancelamento do auto de infração.

É o relatório

315.



Processo : 10768.016744/97-51  
Recurso : 113.375  
Acórdão : 202-13.652

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Como se vê dos autos, a decisão recorrida não foi proferida pela autoridade competente, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas sim por AFTN, a quem indevidamente se delegou tal competência.

Veja-se, a propósito, o lapidar voto condutor proferido pela ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, ao ensejo do julgamento do Recurso Voluntário nº 106.359, que esgota a matéria:

*“Preliminarmente à análise do mérito do recurso apresentado, obrigo-me a tecer algumas considerações que justificam a averiguação do perfeito saneamento do processo administrativo pelos órgãos julgadores de segunda instância.*

*A meu sentir, o recurso voluntário, além do efeito suspensivo, literalmente inscrito no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72, possui também o efeito devolutivo: pois tem o escopo de obter da instância julgadora ad quem, mediante o reexame da quaestio, a reforma total ou parcial da decisão proferida em primeira instância.*

*Nas palavras de Antônio da Silva Cabral<sup>1</sup> “(...) por força do recurso o conhecimento da questão é transferido do julgador singular para um órgão colegiado, e esta transferência envolve não só as questões de direito como também as questões de fato. Para o autor, o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.”*

*Nesse passo, observamos que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Fato que deve ser à luz da alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que, em seu artigo 2º, determina, in litteris:*

*“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive*

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.



Processo : 10768.016744/97-51  
Recurso : 113.375  
Acórdão : 202-13.652

*os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (grifamos)*

*A irrisignação do sujeito passivo contra o lançamento, por via de impugnação, instaura a fase litigiosa do processo administrativo, ou seja, invoca o poder de Estado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, através da primeira instância de julgamento, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, tendo-lhe assegurado, em caso de decisão que lhe seja desfavorável, o recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.*

*Nesse passo, faz-se por demais importante para o sujeito passivo que a decisão proferida seja exarada da forma mais clara, analisando todos os argumentos de defesa, com total publicidade, e, acima de tudo, emitida pelo agente público legalmente competente para expedi-la.*

*Por isso, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 5º, traz, numerus clausus, as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer “ex officio” aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.*

*II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.” (grifamos)*

*Os excertos legais acima expostos, com clareza solar, determinam as atribuições dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento, ou seja, determina qual o poder daqueles agentes públicos para executar a parcela de atividades que lhe é atribuída, demarcando-lhes a competência, sem autorizar que as atribuições referidas sejam sub-delegadas.*

*515*



Processo : 10768.016744/97-51  
Recurso : 113.375  
Acórdão : 202-13.652

*Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

*"1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

*2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

*3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei." (grifamos)*

*Sob tão abalizada doutrina, observamos que a delegação de competência conferida pela Portaria nº 11.173/36, de 06/11/96, artigo 1º, III, da DRJ/SP, que confere a outro agente público, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Outra não poderia ser a nossa posição, tendo-se que não seria razoável, do ponto de vista administrativo, que o agente público delegasse a outrem a função fim a que se destinam as Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Admitimos, outrossim, que tal portaria de subdelegação se preste para autorizar a realização de atos meios, ou seja, aqueles chamados de atos de administração, e que não se configuram como atos que devem ser praticados exclusivamente por quem a lei determinou.*

*Os atos administrativos são assinalados pela observância a uma forma determinada, indispensável para a segurança e certeza dos administrados quanto ao processo deliberativo e ao teor da manifestação do Estado, impondo-se aos seus executores uma completa submissão às pautas normativas. E a autoridade julgadora monocrática, em não proceder conforme as disposições da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 384/94, exarou um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensáveis, ressentisse de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso I, artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.*

*A retirada do ato praticado sem a observância das normas legais implica na desconsideração de todos os outros dele decorrentes, vez que o ato produzido com esse vício insanável contamina todos os outros praticados a partir da sua expedição, posicionamento que se esteia na mais abalizada*

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

15-



Processo : 10768.016744/97-51  
Recurso : 113.375  
Acórdão : 202-13.652

*doutrina, conforme excerto do administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, quando se refere aos atos nulos, a seguir transcrito:*

*(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas." (destaques do original)*

*Ao Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, é atribuída a função primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, cabendo às instâncias julgadoras administrativas reconhecer e declarar nulo o ato que se deu em desconformidade com as determinações legais. Máxime, como já ressaltamos, quando, por efeito da interposição dos recursos administrativos, é levado ao pleno conhecimento do julgador ad quem a matéria discutida pela instância inferior, com a transferência, para o juízo superior, do ato decisório recorrido, que, reexaminando-o, profere novo julgamento, que, embora limitado ao recurso interposto, sob o ditame da máxima: tantum devolutum, quantum appellatum, não pode olvidar a averiguação, de ofício, da validade dos atos praticados. O recurso é fórmula encontrada para o Estado efetuar o controle da legalidade do ato administrativo de julgamento, sendo, na sua essência, um remédio contra a prestação jurisdicional que contém defeito.*

*A pretensa imutabilidade das decisões administrativas diz respeito, obviamente, àquelas que tenham sido proferidas com observância dos requisitos de validade que se aplicam aos atos administrativos, incluindo-se entre tais a exigência da observância dos requisitos legais.*

*Com essas considerações, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja produzida na forma do bom direito." 315*

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

36

**Processo** : 10768.016744/97-51  
**Recurso** : 113.375  
**Acórdão** : 202-13.652

Registre-se, por oportuno, que a inderrogabilidade da competência para julgar se encontra prevista nos artigos 11 e 13, da Lei nº 9.784/99.

Por todo o exposto, anulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT